

## Salário mínimo de contribuição do mensalista

JAVERT DE SOUZA LIMA

Num regime previdenciário como o nosso, em que é absoluta a intervenção estatal, segundo se infere, irrecusavelmente, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), não há por onde negar-se ao Estado a prerrogativa de fixar, soberanamente, a importância sobre a qual deva incidir o desconto da contribuição devida pelos segurados às instituições de previdência social. É o que se chama o salário de contribuição.

2 — Neste particular, avulta, oferecendo dúvidas para alguns, a questão pertinente ao salário mínimo de contribuição, quando se trata de empregados mensalistas.

3 — Ora, sabido é que o salário por tempo se distingue, nitidamente, do salário por peças. São modalidades inconfundíveis. Naquele, se atende à unidade-tempo, e neste, à unidade de obra. Pondera CARLOS GARCIA OVIEDO:

**«Es salario por unidad de tiempo el que sólo tiene en cuenta el trabajo que se realiza durante cierto período (hora, semana, mes), sin la estimación de un resultado concreto.**

**E acrescenta:**

**«De estas tres formas, es la más corriente la primera.**

**Se prefiere, sobre todo, en los trabajos, que son la mayoría, en que hay que sacrificar la rapidez al esmero, así como en todos aquellos cuyo resultado no se puede medir, pesar o contar, esto es, los que no se concretan en piezas o productos determinados.»** («Tratado Elemental de Derecho Social», 5a. ed., Madrid, 1952, pág. 193).

4 — Por outra parte, cumpre advertir que, em matéria de interpretação, vigora o chamado princípio da continuidade das leis, preservativo da ordem social, e fundado numa premissa de conservantismo, e jamais numa concepção de revoluções sucessivas.

É o que nos ensina, excelentemente, PIERRE PESCATORE, ilustre Professor da Faculdade de Direito de Liège, quando escreve:

«On peut donc poser en principe général que la législation de tous les régimes antérieurs subsiste, à l'exception des dispositions abrogées ou devenues désuetes: principe de la continuité de l'ordre juridique.» («Introduction a la Science du Droit, 1960, pág. 128).

2 — Vejamos, pois, qual a tradição do direito previdenciário na matéria em estudo.

3 — Dispõe o art. 1º, da lei nº 2.755, de 16 de abril de 1956, **verbis**:

«Art. 1º — Até à decretação da Lei Orgânica da Previdência Social, a contribuição tríplice para os Institutos de Aposentadoria e Pensões será calculada na base de 7% (sete por cento) sôbre a importância mensal efetivamente percebida pelo segurado a qualquer título, **nunca, porém, inferior ao salário mínimo local**, até o máximo de 3 (três) vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país, respeitadas as taxas em vigor quando superiores a 7% (sete por cento). (Grifos nossos).

O vocábulo **nunca**, usado pelo legislador, assegura, certamente, o carácter genérico e terminante do preceito, vale dizer, segundo os dicionaristas, «em tempo nenhum», «jamais». (Caldas Aulete, «Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, 3ª ed., pág. 508).

Consoante o ensinamento de Henri Capitant, nenhuma dificuldade existe quando, na interpretação de um texto, se manifesta a concordância entre a sua clareza e a vontade do legislador, **verbis**:

«L'interprétation se présente dans toute sa simplicité lorsque le texte est clair et qu'aucun doute ne s'éleve sur sa portée d'application. Il laisse alors nettement apparaître la volonté de ses auteurs, et la concordance entre celle-ci et sa manifestation supprime toute difficulté.» («Introduction a l'étude du Droit Civil, Paris, 1929, pág. 99).

3 — Ora, o legislador foi muito claro quando, depois de dizer que a contribuição devia recair sôbre a importância mensal efetivamente percebida pelo segurado, a qualquer título, não permitiu que essa importância fôsse inferior ao salário mínimo local.

Verdade é que uma sentença, proferida em executivo fiscal de uma instituição de previdência, já se referiu à **infelicidade do legislador**, na redação do dispositivo do diploma legal supra cit., para colhêr a tese contrária à que ora sustentamos.

Entretanto, escusamo-nos de comentar essa sentença, porquanto observa CARLOS MAXIMILIANO, arrimado a Francesco Ferrara, «a interpretação deve ser objetiva, desapaixonada, equilibrada, às vêzes audaciosa, porém não revolucionária, aguda, mas sempre atenta, **respeitadora da lei.**»

Outra não é a opinião de Clemente de Diego, prefaciando a edição espanhola da obra de Giorgio del Vecchio: «el **Juez es órgano del Derecho, y según él y conforme a él ha de dar el fallo.** (Los Principios Generales del Derecho», Barcelona, 2a. ed., pág. 10).

4 — Desde que a revogação tácita se não presume, cumpre assinalar que a legislação posterior — Regulamento Geral da Previdência Social — decreto nº 48.959-A, de 19-X-960 — não só não é incombinável com a disposição da lei nº 2.755, de 16-IV-1956, retro transcrita, como, demais, a reforçou, pelo que respeita ao assunto em exame, quando dispôs no § 1º, do art. 239, **verbis**:

«§ 1º Ressalvado o disposto nos § 2º e 3º, o salário de contribuição não poderá incidir sôbre importância superior a 5 (cinco) vêzes o **salário mínimo mensal** de maior valor



vigente no país, nem inferior ao **salário mínimo** local de adulto ou menor, conforme o caso, tomado êste em seus **valôres mensal**, diário ou horário, quando se tratar de segurado empregado, **consoante o contratado** ou o efetivamente trabalhado durante o mês (arts. 44 e 45 e seus parágrafos. (Grifos nossos).

5 — Afigura-se-nos a disjuntiva **ou**, acima grifada, como terminante e golpeante na decisão da matéria, isto é, em havendo sido o empregado **contratado** com salário mínimo de valor mensal, êste é que deve ser tomado em consideração para o efeito do salário de contribuição, e não o efetivamente trabalhado durante o mês.

6 — Por outra parte, a menção expressa no dispositivo regulamentar acima citado a **salário mínimo** local tomado em seu valor mensal responde, completamente, à argumentação dos que se baseavam na inexistência dessa locução na legislação anterior à atual Lei Orgânica de 1960, e Regulamento Geral, também de 1960.

7 — E não é sòmente isso. Não é despicienda a alegação de que entidades previdenciárias vêm adotando o critério de cobrar a importância correspondente «ao valor mensal, diário ou horário», tendo em vista que o «salário de benefício» não poderá ser inferior, em cada localidade, ao salário mínimo de adulto, tomado em seu valor mensal, diário ou horário, em **correspondência com o salário de contribuição**. (Art. 45/§ 2º, do Regulamento Geral da Previdência Social).

Prevalece o adágio: «**Jus et obligatie sunt correlata**». A obrigação aí apontada relativamente ao salário de benefício não inferior ao salário mínimo de adulto, tomado em seu valor mensal, não pode deixar de ter correspondência com o direito conseqüente à cobrança do salário de contribuição, tomado nesse mesmo valor **mensal**.

8 — Portanto, a letra e o espírito da Lei Orgânica da Previdência Social e do seu Regulamento Geral abonam a tese que ora defendemos. Demais, com ela se preservam e se defendem as fontes de receita das instituições de previdência social.

9 — Nos países em que os riscos sociais se cobrem sòmente no respeitante aos trabalhadores, ou principalmente em relação a êles, como entre nós, o recolhimento das suas contribuições e das emprêsas, e correspondentemente, das do Estado, tem que ser zelosamente protegido, pois que está em causa a própria sobrevivência do sistema.

10 — Não é sem razão, ante as dificuldades que o sistema anterior oferece, que nações há que preferem o regime de previdência social abrangendo tôda a população, com a contribuição consistente em taxas especiais ou impostos gerais.

Só, assim, se poderá atingir, realmente, a sua nova e verdadeira concepção, posta em realce, ainda recentemente, em estupenda obra do Prof. da Universidade de Roma — Mattia Persiani:

**«Tutti i cittadini che si trovino in situazione di bisogno dovrebbero aver diritto ai mezzi necessari a garantire la loro esistenza. Il solddiafacimento di questo diritto non deve essere a carico di singeli gruppi o categorie, ma di tutta la colletività organizzata e costituire, quindi, un fine dello Stato da raggiungersi mediante il ricorso alla solidarietà di tutti i cittadini.»** («Il sistema giuridico della previdenza sociale», Padova, 1960, pág. 12).

11 — Por outro lado, dentro dêsse último conceito, far-se-á uma justa redistribuição das rendas, gravando-se, proporcionalmente, os bens de cada um, e protegendo-se, convenientemente, a vida e a saúde de todos.